

LEGAL ALERT

PUBLICAÇÃO DA PORTARIA N.º 221/2018, DE 1 DE AGOSTO

Foi publicada a Portaria n.º 221/2018, de 1 de agosto, que, no domínio da prevenção e controlo da poluição atmosférica, estabelece:

- i) A forma de comunicação à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA), ou à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) territorialmente competente, dos resultados da monitorização das emissões sujeitas a valores limite de emissão (VLE); e
- ii) A informação que deve ser prestada para que se cumpram a obrigação de comunicação dos resultados da monitorização e a obrigação de reporte anual.

A obrigação de comunicação à APA dos resultados da monitorização das emissões sujeitas a VLE, regulada nesta Portaria, encontra-se prevista no Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho, que estabelece o regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar. Esta comunicação deve ser realizada através de uma plataforma eletrónica única de comunicação de dados, cuja gestão estará a cargo da referida entidade.

O referido diploma distingue dois tipos de monitorização:

- a) A monitorização em contínuo, à qual estão sujeitas as emissões de poluentes cujo caudal mássico de emissão ultrapasse o limiar mássico máximo fixado no n.º 1 da parte 1 do anexo II ao Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho; e
- b) A monitorização pontual, à qual estão sujeitas as emissões de poluentes cujo caudal mássico de emissão seja inferior ou igual ao limiar mássico máximo e superior ou igual ao limiar mássico médio fixado no n.º 1 da parte 1 do anexo II ao Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho.

No caso da monitorização em contínuo de, pelo menos, um poluente, os resultados devem ser remetidos à APA. Nos restantes casos, tais resultados deverão ser remetidos à CCDR territorialmente competente. Em ambos os casos, o reporte deverá ser feito através da utilização da referida plataforma eletrónica.

Os resultados da monitorização em contínuo devem ser reportados mensalmente e até ao final do mês seguinte a que os mesmos se referem. A informação que deve ser reportada consta agora do Anexo II à Portaria.

Já os resultados da monitorização pontual devem ser reportados à CCDR territorialmente competente no prazo de 45 dias corridos contados da data da realização da monitorização, de acordo com o conteúdo agora disponibilizado no Anexo III à Portaria.

Os operadores devem ainda reportar anualmente, até 30 de abril do ano seguinte, a informação estabelecida no Anexo V à Portaria.

A violação do dever de realização da monitorização e de comunicação dos resultados de monitorização constitui contraordenação ambiental grave, punível com coimas que podem ascender aos 48 000 EUR.

[Clique aqui](#) para conhecer o texto da Portaria n.º 221/2018, de 1 de agosto.

A MLGTS está disponível para o esclarecimento de qualquer questão adicional.

[João Pereira Reis \[+info\]](#)

[João Tiago Silveira \[+info\]](#)

[Diana Ettner \[+info\]](#)

[Rui Ribeiro Lima \[+info\]](#)

[Francisco Ferreira da Silva \[+info\]](#)